



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 61/2006

(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 73/2008)

Fixa normas sobre a implantação do Ensino Fundamental de 09 anos no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições previstas na Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que altera a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CEB nº 03, de 03 de agosto de 2005, e na Indicação CEE nº 63/2006,

DELIBERA:

Art. 1º - O Ensino Fundamental com 09 (nove) anos de duração, a ser implantado em todos os sistemas de ensino, será organizado em duas etapas: cinco anos iniciais e quatro anos finais.

Art. 2º - O cumprimento da obrigatoriedade da matrícula e frequência à escola de toda a criança a partir dos 06 (seis) anos de idade e da ampliação da duração do Ensino Fundamental para 09 (nove) anos, nos sistemas de ensino, obedecerá às normas contidas na presente Deliberação.

Art. 3º - A implantação da antecipação de escolaridade a partir dos seis anos de idade, a se efetivar obrigatoriamente associada à reorganização do Ensino Fundamental de 09 anos, poderá ocorrer imediatamente ou de forma progressiva, impreterivelmente até 2010.



PROCESSO CEE Nº 925/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 61/06

Parágrafo único – A importância de colaboração entre os sistemas estadual e municipal de ensino na implantação de que trata o *caput* deste artigo deverá assegurar:

1. igualdade de condições de acesso a um ensino de qualidade e de efetiva permanência dos alunos nas escolas, com aprendizagens bem sucedidas;

2. diferentes adequações nos âmbitos administrativo e pedagógico, relativas ao funcionamento concomitante de propostas pedagógicas do Ensino Fundamental, estruturado em oito séries ou em nove anos nas instituições escolares.

Art. 4º - A implantação do Ensino Fundamental, nesta conformidade, far-se-á com o acréscimo de um ano no início desse nível de ensino, com os 05 anos iniciais destinados à faixa etária de 06 a 10 anos de idade e, os 04 anos finais à faixa etária de 11 a 14 anos.

Art. 5º - Terão direito à matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental, as crianças com 06 (seis) anos completados até 31 de dezembro do ano anterior ao ingresso.

§ 1º -- O ingressante com sete anos completos ou mais, que tenha ou não freqüentado a educação infantil, poderá ser matriculado no 2º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, atentando-se, neste caso, para as eventuais necessidades e/ou dificuldades apresentadas pelo aluno, de forma a assegurar que as atividades e os conhecimentos propostos concorram para aprendizagens bem sucedidas.

§ 2º - Admite-se a possibilidade de acesso ao Ensino Fundamental de crianças com seis anos incompletos se prevista nos Regimentos Escolares e mediante a avaliação da equipe técnico-pedagógica da Instituição.

Art. 6º - A implantação do Ensino Fundamental de nove anos implicará, dentre outras medidas:



PROCESSO CEE Nº 925/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 61/06

I - a reorganização curricular e pedagógica de toda a estrutura desse nível de ensino, materiais didáticos, mobiliários, equipamentos, recursos tecnológicos e acervos bibliográficos;

II - a organização dos tempos e no redimensionamento dos espaços e ambientes escolares, em especial, àqueles que, sendo compatíveis para crianças de seis anos, garantam-lhes continuidade do contexto sócio afetivo e de aprendizagens anteriormente vivenciadas;

III - a adequação quanto às formas de gestão pedagógica;

IV - a manutenção do docente sempre que possível com o mesmo grupo - classe na etapa destinada ao processo de alfabetização;

V - o aumento do tempo de permanência diária da criança na escola com atividades que visem ao atendimento às dificuldades específicas de aprendizagem, ao convívio social, às artes, às novas tecnologias e aos esportes;

VI - o estabelecimento de programas de formação continuada de professores e demais profissionais, privilegiando a especificidade do docente que irá atender os alunos nos anos iniciais.

Art. 7º - Na elaboração da proposta pedagógica, a equipe escolar deverá atentar para a necessidade:

I - de articulação entre as demandas e as características da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, procurando prever mecanismos de interação entre a família, a escola e a comunidade e de modo que não haja prejuízo da oferta de Educação Infantil e seja preservada sua identidade pedagógica;

II - da preservação do "continuum" formativo que se estende ao longo dos nove anos, mediante à aquisição de conhecimentos contextualizados, habilidades e atitudes que atendam às especificidades da segunda infância e aquelas que caracterizam o desenvolvimento da adolescência;



PROCESSO CEE Nº 925/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 61/06

III - da qualificação didática e flexibilidade dos tempos escolares, especialmente no período destinado à alfabetização, sem perder de vista o cumprimento da carga horária mínima anual de oitocentas horas e o mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar;

IV - da readequação da organização escolar vigente, assegurando mecanismos de avaliação contínua e de recuperação que busquem continuamente a permanência do aluno no grupo idade-ano.

Art. 8º - Na fase de transição, a transferência de alunos entre escolas com cursos de Ensino Fundamental organizada sob critérios diferentes, far-se-á baseada na aplicação da correspondência existente entre a idade do aluno, a série ou o ano cursado e o ano ou a série a ser cursada.

Art. 9º – A adoção do mecanismo de reclassificação, quando aplicado no processo de transferência de alunos de cursos de Ensino Fundamental estruturados em oito séries ou em nove anos, não pode ser realizada com o propósito de se obter avanços ou retrocessos, mas ajustes entre projetos educacionais diferentes.

Art. 10 – Os documentos escolares deverão conter as ocorrências curriculares vivenciadas pelo aluno em seu percurso formativo, mediante registro indicativo dos atos normativos federais, estaduais e municipais que tenham amparados a regularidade de seu processo de escolarização.

Art. 11 – As instituições escolares, à medida que adotarem o Ensino Fundamental de 9 anos, deverão proceder aos devidos ajustes ou reformulação dos respectivos Regimentos Escolares, encaminhando-os ao órgão competente para aprovação até 31 de dezembro do ano anterior da implantação.

Art. 12 - As instituições escolares que tenham implantado o Ensino Fundamental de 9 anos em 2006, e as que a implantarem em 2007, excepcionalmente, enviarão até 31-03-07 as alterações regimentais aos órgãos competentes.



PROCESSO CEE Nº 925/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 61/06

Parágrafo único: As instituições escolares que implantaram o Ensino Fundamental de 09 anos em 2006, e procederam às adequações necessárias expedirão o certificado de conclusão correspondente ao do Ensino Fundamental de 09 anos, indicando, em seu verso, a fundamentação legal que o ampara.

Art. 13 - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de novembro de 2006.

PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 925/1998- Aps. Prots DER/Centro nº 1792/05 – DER
Mauá nº 137/06

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

EMENTA ORIGINAL: Duração do ensino fundamental – Ampliação do ensino obrigatório

ASSUNTO : Implantação do Ensino Fundamental de 9 anos

RELATORES : Cons^{os}. Ana Luisa Restani e Mauro de Salles Aguiar.

INDICAÇÃO CEE Nº : 63/2006 CEB Aprovada em 29-11-2006

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Indicação CEE nº 52/05, aprovada em 09 de novembro de 2005, faz uma análise da legislação que versa sobre o assunto em epígrafe e menciona a importância da realização de estudos, debates e entendimentos entre o Conselho Estadual de Educação, as escolas e os sistemas de ensino, para a adequação dos respectivos projetos pedagógicos, com vistas à implantação do Ensino Fundamental de 09 anos.

A Portaria Conjunta nº 04, de 17 de agosto de 2006, dos Conselhos Estadual e Municipal de São Paulo instituiu Comissão Conjunta de representantes desses órgãos normativos para a realização de estudos referentes ao Ensino Fundamental de 09 anos.

Participaram das sessões de estudo e discussão representantes do Sindicato de Supervisores do Magistério do Estado de São Paulo (APASE), Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo (APROFEM), Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo (SINESP), Sindicato dos Professores de São Paulo (SINPRO-SP), Centro do Professorado Paulista (CPP), União Nacional dos



PROCESSO CEE Nº 925/98

INDICAÇÃO CEE Nº 63/06

Dirigentes Municipais de Educação de São Paulo - UNDIME, Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo (SINPEEM), Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação Infantil do Município de São Paulo (SEDIN) e representantes da Secretaria de Educação de São Paulo e da Secretaria Municipal de São Paulo.

A Lei nº. 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, ampliou a duração do Ensino Fundamental de 08 para 09 anos, determinando o ingresso escolar obrigatório de crianças a partir dos 06 anos de idade, no referido nível de ensino.

A Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação, já propunha “ampliar para 09 anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa etária de 07 a 14 anos”.

A ampliação da obrigatoriedade do Ensino Fundamental pode ser, portanto, analisada no contexto das políticas afirmativas, que buscam garantir o acesso e permanência de todas as crianças, adolescentes e jovens na escola de qualidade. Para tanto é necessário repensar concepções educacionais presentes hoje na escola, a formação e ação docente, os currículos e sua organização administrativa.

As redes públicas de ensino estadual e municipais de São Paulo optaram por um período de transição para a implantação do ensino obrigatório de 09 anos no Ensino Fundamental, fundamentadas no que estabelecia o PNE – Plano Nacional de Educação ao mencionar “... a implantação progressiva do ensino fundamental de nove anos...”.



Nesta perspectiva, está prevista a discussão de diferentes concepções pedagógicas que permeiam o currículo, para que a expansão do Ensino Fundamental não se reduza à criação de uma série a mais com as mesmas características da atual 1ª série e a educação infantil tenha preservada a sua identidade pedagógica.

É evidente que todas as ações centradas na melhoria da qualidade do ensino pressupõem a valorização dos profissionais da educação que devem ser assistidos por projetos de formação inicial e formação continuada.

2. CONCLUSÃO

Diante dos pontos indicados nas discussões, a ampliação do ensino fundamental para 09 anos, como política afirmativa proposta nacionalmente, implica a observação de que:

2.1 a implantação do Ensino Fundamental de 09 anos nos sistemas de ensino do Estado de São Paulo poderá ser progressiva até 2010. Os órgãos de supervisão dos respectivos sistemas de ensino acompanharão a progressividade da implantação;

2.2 terão direito à matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental, as crianças com 06 anos completados até 31 de dezembro do ano anterior ao ingresso;

A possibilidade de acesso ao Ensino Fundamental de crianças com 06 anos incompletos deverá ser objeto de normatização específica pela rede pública do ensino estadual e municipal, ou regulamentação prevista nos regimentos escolares das escolas privadas. Observar-se-á a idade mínima de 14 anos completos para a conclusão deste nível de ensino;

2.3 o ingressante com 07 anos completos ou mais poderá ser matriculado no 2º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, assegurando a continuidade de estudos;



PROCESSO CEE Nº 925/98

INDICAÇÃO CEE Nº 63/06

2.4 a implantação do Ensino Fundamental obrigatório de 09 anos, a partir dos 06 anos de idade, é uma política afirmativa que requer, de todas as escolas e de todos os educadores, compromisso com a elaboração de um novo projeto pedagógico para o Ensino Fundamental, bem como para o conseqüente redimensionamento da Educação Infantil.

2.5 Diante do exposto, apresentamos anexo o projeto de Deliberação ao Conselho Pleno, para aprovação.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

Cons^a Ana Luisa Restani
Relatora

Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota, como sua Indicação, o Voto dos Relatores .

Presentes os Conselheiros: Ana Luísa Restani, Ana Maria de Oliveira Mantovani, Décio Lencioni Machado, Hubert Alquéres, Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos, Leila Rentroia Iannone, Mauro de Salles Aguiar e Suzana Guimarães Trípoli.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 22 de novembro de 2006.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Presidente da CEB



PROCESSO CEE Nº 925/98

INDICAÇÃO CEE Nº 63/06

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de novembro de 2006.

PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB

Presidente